

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 23.055/22/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002040230-07  
Impugnação: 40.010152903-28  
Impugnante: Pablo Ramos Boscaro  
CPF: 097.822.246-69  
Proc. S. Passivo: Keylla dos Anjos Melo Glatzl  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

---

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento dos veículos no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas:

- KRA-5251, exigências dos exercícios de 2017 e 2018;
- OLK-2574, exigências dos exercícios de 2019 a 2021.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 117/126, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 274/290.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas:

- KRA-5251, exigências dos exercícios de 2017 e 2018;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- OLK-2574, exigências dos exercícios de 2019 a 2021.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir em Juiz de Fora/MG.

O Impugnante em sua Impugnação alega que jamais registrou ou licenciou indevidamente seus veículos no estado do Espírito Santo pois possui, pela natureza de sua profissão e relação de união estável com a Sra. Suelen, filha do Sr. Gilson (cujo endereço de imóvel é apontado como o de registro dos veículos autuados), vínculos de residência habitual naquele Estado, tratando-se de caso de domicílios múltiplos.

Afirma que possui outros três veículos licenciados em Minas Gerais, que se encontram em utilização e circulação em Juiz de Fora e que os veículos autuados encontram-se em circulação na cidade de Apiacá – ES, por razões ligadas a relação de afeto e familiar.

Diz que a Receita Federal não admite a indicação de mais de um domicílio e por isso o domicílio tributário ser em Juiz de Fora.

Assevera que pagou regularmente o IPVA ao Estado competente, conforme vínculos de residência habitual, na forma do art. 71 do Código Civil, não havendo que se cogitar de cobrança pelo estado de Minas Gerais, sob pena de injusta bitributação.

Diz que “...havendo domicílios múltiplos conforme permite a lei, bem como que os veículos ficavam de posse da convivente SUELLEN e sua família em Apiacá/ES, de ilegalidade não há que se cogitar, ante a pluralidade de domicílios.”

Acrescenta que a competência para o recolhimento do IPVA é controversa e chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema 708 asseverou que o intuito do art. 1º da Lei nº 14.937/03 é a de remunerar a localidade onde o veículo circula.

Assim, quando da emissão dos CRVs referentes aos veículos autuados, entende que declarou corretamente como endereço o do seu sogro na cidade de Apiacá/ES, o que evidencia não ter havido fraude ou falsidade na referida declaração.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, há que se ressaltar que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retomencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo. Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

(Grifou-se)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

(Grifou-se)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL: 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APPLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOSARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APlicável, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(...)

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com Repercussão Geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682:

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

(GRIFOU-SE)

Em relação a esse julgamento, conforme divulgado em Notícias STF de 24 de outubro de 2018, faz-se pertinente destacar:

“A divergência foi iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, que destacou ocorrer na espécie um “típico caso de guerra fiscal”, no qual estados que pretendem ampliar a arrecadação abaixam o IPVA. Com falsas declarações, o contribuinte alega ser domiciliado em um determinado estado sendo que, na verdade, está em outro. Recordou que o IPVA foi previsto pela primeira vez por emenda constitucional em 1985, e repetido na Constituição de 1988, tendo como justificativa remunerar a localidade onde circula o veículo em face da maior exigência de gastos em vias públicas, tanto que metade fica com o município onde ele irá circular, como prevê o artigo 158.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou ainda que a legislação sobre o tema determina que o veículo deve ser licenciado no domicílio do proprietário, e o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro fora do domicílio do proprietário. A questão de duplo domicílio ou filiais não está sendo discutida agora, afirmou.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que no processo não se discuta a fraude em si, analisa-se o ordenamento jurídico relativo à competência arrecadatória. Segundo ele, se a legislação diz que só se pode licenciar em determinado domicílio e o veículo está em outro, evidentemente há fraude.

(...)

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682 foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1016605, em apreciação pelo Plenário.”

(...)

(Grifou-se)

Veja-se que o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes não auxilia a pretensão do Impugnante, mas, pelo contrário, como destacado na tese firmada pelo STF:

“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, (...).”

Portanto, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, vê-se que o Autuado não apresentou provas que demonstrassem que sua residência se localizasse no estado do Espírito Santo nem que tenha nesse estado, o local habitual de suas atividades, e, como bem salientado pela Fiscalização:

“Somente para efeito de registro, pois entendemos que endereço do sogro não deve ser considerado para justificar registro de veículo em lugar diverso da residência habitual do Notificado, a declaração, fls.152, do Sr. Gilson Donato Henriques Tebaldi é colocada em dúvida perante a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da EDP, fls. 151. Verificando a referida conta, nota-se que o consumo auferido, como também pelo histórico de faturamento, apresenta ser muito baixo e chegando mesmo a ser 0, ZERO, em vários meses, demonstrando, claramente, ser incompatível com a moradia habitual de alguém no imóvel.”

(...)

Por sua vez, a Fiscalização apresentou nos autos vasta demonstração e robusta documentação que atestam que a residência do Autuado se encontra em Juiz de Fora/MG, entre os quais se destacam:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnação, fls. 126, e a Procuração, fls. 131, apontam local de assinatura em Juiz de Fora/MG;

- nota-se, também, do preâmbulo da Impugnação, que o endereço do sujeito passivo é declinado em Juiz de Fora/MG, sendo o mesmo do constante da Notificação de Lançamento;

- o notificado tem como domicílio tributário, declarado junto à Receita Federal do Brasil, em Juiz de Fora/MG (fls. 16/18);

- em consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, consta endereço do Sr. Pablo em Juiz de Fora/MG (fls. 19);

- em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, consta para o Notificado, local de votação em Juiz de Fora/MG (fls. 20/21).

Como já exposto, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o domicílio tributário é o da residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Presidente**

